



PROJETO DE LEI Nº 579, DE 2023

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
Recebimento de PROJETO

1. À SR., para registrar e autuar;
2. À SAM, para publicar no aviso,
3. Às Comissões de: CCRF
CFEO

Em, 28, 09, 2023
Ass.

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
DEFERIDO
Ao DL para as devidas providências
Em 28, 09, 2023

Regulamenta a criação, desenvolvimento e venda de projetos de créditos de carbono em terras públicas e privadas no Estado do Pará, e dá outras providencias.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Esta Lei regulamenta o mercado de créditos de carbono, no Estado do Pará, em consonância com a Política Nacional de Mudança Climática, Lei nº 12.187 de 2009, bem como toda e qualquer legislação Federal, e seus respectivos decretos, de forma subsidiária.

Art. 2ª O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual, terá competência exclusiva na apreciação, decisão, aprovação e autorização de projetos de créditos de carbono em terras públicas e privadas em todo o território do Estado do Pará.

Art. 3º O processo administrativo para a autorização de projeto de créditos de carbono no Estado do Pará, terá obrigatoriamente a presença de três servidores de carreira, a serem indicados pelo Governador do Estado, o Procurador Geral do Estado, um membro do Ministério Público Estadual, e de três Deputados Estaduais a serem indicados pelo Governador do Estado.

Art. 4º O processo administrativo para a autorização de projetos de crédito de carbono no Estado do Pará deverá ser instruído com documentos que comprovem a titularidade da área, projeto elaborado pelo desenvolvedor do projeto de crédito de carbono, cálculos dos possíveis créditos emitidos por profissional habilitado, indicando o quesito científico aplicado, quantidade de créditos a serem produzidos, certificadora internacional que fará a validação do projeto, valor



total do projeto, custos do desenvolvimento, comissão do desenvolvedor, planilha com a divisão de todos os valores dos atores envolvidos no projeto e a indicação da contrapartida social a ser entregue ao Governo do Estado, com requerimento endereçado ao Governador do Estado do Pará.

Parágrafo Único: O processo administrativo para a autorização de projetos de crédito de carbono em terras públicas, será desenvolvido em parceria público privada, e seguirá as disposições do artigo anterior, com a indicação das áreas pelo Governador do Estado, as quais serão publicadas em diário oficial de chamamento público.

Art. 5º Serão consideradas partes no processo de autorização de projetos de créditos de carbono no Estado do Pará: O Estado do Pará, o desenvolvedor do projeto e o legítimo proprietário de terras privadas.

Art. 6º É considerado desenvolvedor do projeto toda e qualquer pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira.

Art. 7º É considerado legítimo proprietário toda e qualquer pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira que siga as regras da propriedade privada, e possua documentação devidamente registrada junto ao cartório de registro de imóveis, ou esteja em fase de regularização das áreas privadas.

Parágrafo Único: O proprietário de terras deverá estar quite com todos os impostos, e não poderá estar sendo processado com ações que reivindiquem as propriedades rurais, sob pena de responsabilização civil e criminal pela omissão de informações.

Art. 8º O desenvolvedor do projeto deverá comprovar no mínimo 10 (dez) anos de desenvolvimento de projetos de créditos de carbono no Brasil, os quais tenham gerado vendas de créditos de carbono no mercado nacional ou internacional, e tenham ainda contribuído como contrapartida social a construção de escolas, unidades básicas de saúde, calçamento, doações pecuniárias e auxílios sociais em geral.



Parágrafo Único: O desenvolvedor deverá comprovar documentalmente todos os requisitos do artigo anterior junto ao processo de requerimento de autorização do projeto de crédito de carbono, sob pena de indeferimento na tramitação do processo administrativo.

Art. 9º O Governador do Estado do Pará definirá por decreto quais serão as certificadoras internacionais que aprovarão os projetos de créditos de carbono requeridos junto ao Executivo Estadual, firmando um convênio de trabalho mútuo e preferência na tramitação.

Art. 10 O Governador do Estado após a instauração do processo administrativo para autorização e aprovação do projeto de crédito de carbono em terras do Estado do Pará, terá em conjunto com os atores indicados no artigo 3º desta lei, o prazo de 30 dias corridos para análise, aprovação, autorização e remessa a certificadora internacional para validação e aprovação final para a venda.

Art. 11 Após a aprovação do projeto junto a certificadora internacional, o requerente do processo de autorização de projeto de crédito de carbono protocolará a decisão final, e apontará os procedimentos de venda dos créditos junto ao mercado nacional e internacional.

Art. 12 Todos os valores da venda de créditos de carbono serão depositados em uma conta no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), a exceção dos valores dos corretores nacionais ou internacionais, que serão descontados na venda.

§1º - Os valores de projetos em áreas públicas, de propriedade do Estado do Pará ficarão disponibilizados na conta do Banco do Estado do Pará, e serão destinados a projetos sociais e de melhorias na infraestrutura do Estado, com a atribuição exclusiva do Governador do Estado na escolha das rubricas orçamentárias.

§2º - Os valores referentes a comissão do desenvolvedor do projeto, conforme disposição no processo administrativo será liberada mediante apresentação de requerimento nos autos do processo administrativo, no qual será autorizada a transferência para a conta apontada no requerimento.



§3º - Os valores referentes a parte do legítimo proprietário de terras, conforme disposição no processo administrativo será liberada mediante apresentação de requerimento nos autos do processo administrativo, no qual será autorizada a transferência para a conta apontada no requerimento.

Art. 13º O Governador do Estado encaminhará ofício a Diretoria do Banco do Estado do Pará (BANPARÁ) para criar a conta CRÉDITO DE CARBONO ESTADO DO PARÁ, a qual terá agência, número de conta corrente e IBAN de acordo com a política interna da instituição financeira, e será exclusiva para custodiar todos os valores das vendas dos projetos de crédito de carbono desenvolvidos em terras no Estado do Pará.

Art. 14 O Governo do Estado do Pará terá o prazo de 03 (Três) anos para criar um padrão de certificação e criar uma certificadora do Estado do Pará, a qual poderá ser em parceria público privada com toda e qualquer pessoa física ou jurídica nacional ou internacional.

§1º - A criação de um padrão de certificação ou de uma certificadora se processará a requerimento de interessados, com pedido formulado diretamente ao Governador do Estado.

§2º As pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais interessadas em criar padrões de certificação ou uma certificadora Estadual deverão comprovar o mínimo de 10 (dez) anos de serviços de desenvolvimento de projetos de créditos de carbono.

Art. 15 Após a publicação desta lei, todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras deverão obrigatoriamente, apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias projetos de créditos de carbono desenvolvidos e aprovados em terras dentro do Estado do Pará, sob pena de intervenção do Estado do Pará e a adoção das medidas cabíveis caso a caso.

Parágrafo Único: O cumprimento das disposições do artigo anterior será apresentado diretamente por requerimento de cumprimento de disposição legal, endereçada ao Governador do Estado do Pará.



Art. 16 Todos os processos administrativos constantes desta lei, serão realizados por meio físico e protocolados diretamente na Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, endereçadas ao Chefe do Executivo.

Parágrafo Único: Os processos administrativos constantes desta Lei tramitarão na Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, a qual criará os mecanismos de tramitação, análise, decisão e autorização de projetos de crédito de carbono previstos nesta lei.

Art. 17 Caberá recurso administrativo de revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão que não autorizar o desenvolvimento do projeto de crédito de carbono em terras no Estado do Pará, para a autoridade que emitiu a decisão.

Art.18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton
Miranda, em 27 de setembro de 2023.

Fábio Freitas
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A regulamentação da criação, desenvolvimento e venda de projetos de créditos de carbono no Estado do Pará é uma medida crucial e benéfica por várias razões:

Combate às Mudanças Climáticas, a Amazônia, uma parte significativa do território paraense, desempenha um papel vital na mitigação das mudanças climáticas. A regulamentação de projetos de créditos de carbono pode incentivar a conservação florestal e a redução das emissões de gases de efeito estufa, contribuindo para a estabilidade climática global.

Preservação Ambiental, o Pará possui vastas áreas de floresta tropical e biodiversidade única. Regular os projetos de créditos de carbono promove a preservação desses recursos naturais, impedindo o desmatamento e incentivando práticas de uso sustentável da terra.

Desenvolvimento Sustentável a criação de projetos de créditos de carbono pode gerar oportunidades econômicas para as comunidades locais, promovendo o desenvolvimento sustentável. Isso pode incluir a geração de empregos, o fortalecimento da economia regional e a promoção de práticas agrícolas e florestais responsáveis.

Responsabilidade Ambiental, a regulamentação estabelece padrões e diretrizes claros para a medição e verificação das reduções de emissões de carbono. Isso garante a integridade dos projetos de créditos de carbono e a responsabilidade ambiental das partes envolvidas.

Alinhamento com Acordos Internacionais, a regulamentação pode alinhar o Estado do Pará com acordos internacionais, como o Acordo de Paris. Isso fortalece a posição do estado no cenário global e pode atrair investimentos internacionais em projetos de conservação e redução de emissões.

Fomento a preservação das comunidades locais, com fortalecimento da economia e acessos a políticas básicas de atendimento do cidadão, tais quais, saúde, educação e cultura.

Fábio Freitas
Deputado Estadual